

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 17.12.2004

EMENTÁRIO Nº 2177-1

11/11/2004

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.053-1 PARÁ**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

REQUERENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO BRASIL - AMB

ADVOGADO(A/S) : ANA FRAZÃO E OUTRO(A/S)

REQUERIDO(A/S) : CORREGEDORA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA: Provimento de Tribunal de Justiça que proíbe os juízes de se ausentarem das comarcas, sob pena de perda de subsídios: matéria reservada à Lei Complementar.

Procedência da ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal do provimento impugnado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º do Provimento nº 001, de 31 de julho de 2003, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de novembro de 2004.

NELSON JOBIM

-

PRESIDENTE

SEPÚLVEDA PERTENCE

-

RELATOR

Pbp/



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.053-1 PARÁ**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

REQUERENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO BRASIL - AMB

ADVOGADO(A/S) : ANA FRAZÃO E OUTRO(A/S)

REQUERIDO(A/S) : CORREGEDORA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DO PARÁ

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, proposta pela Associação dos Magistrados do Brasil - AMB -, contra o Provimento n° 001/2003, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

É este o teor dos dispositivos impugnados:

"Art. 1º. Proibir, aos Excelentíssimos Senhores Juízes de Direito do Interior do Estado que se ausentem das Comarcas onde estejam lotados ou substituindo, a não ser em gozo de férias ou licenças concedidas pela Presidência deste Tribunal de Justiça e após transmitir ao seu substituto o exercício do cargo, sob pena de perda nos seus subsídios.

Art. 2º. Determinar aos Excelentíssimos Senhores Juízes de Direito do Interior do Estado que nos casos de licença por motivo de doença, fazendo-se urgente a saída do local de trabalho ou da Comarca, expeçam comunicação via fax à Presidência do Tribunal e à Corregedoria de Justiça, ingressando no prazo de 48 horas, com o respectivo pedido de licença, instruído com o atestado médico competente."

Sustenta o requerente, em síntese:

a) a inconstitucionalidade formal do referido Provimento, com base no artigo 93, caput e VII, da Constituição Federal, sob o



ADI 3.053 / PA

fundamento de que as prerrogativas e deveres inerentes à magistratura constituem matéria a ser disciplinada em Lei Complementar, sendo, portanto, inconstitucional o ato administrativo que disponha sobre tais questões; afirma que, na ADIn 2.753, **Carlos Velloso**, DJ 11.04.2003, esta Corte concluiu pela inconstitucionalidade formal do Regimento Interno do Conselho Superior da Magistratura do Ceará, por ter esse restringido a liberdade de locomoção dos magistrados; Menciona também a ADInMC 2.880, **Gilmar Mendes**, DJ 01.08.2003;

b) violação da dignidade da pessoa humana e da liberdade de ir e vir, compreendidas nos artigos 1º e 5º, *caput* e XV, da Constituição Federal;

c) contrariedade ao artigo 5º II, da Constituição, sob o argumento de que é vedado à Administração criar penalidade não prevista em lei, tal qual a perda dos subsídios imposta aos magistrados que se ausentarem das Comarcas sem autorização (artigo 1º do Provimento nº 001/2003);

d) ofensa ao princípio da proporcionalidade.

O requerente pede seja concedida medida liminar, nos termos do artigo 10, § 3º, da Lei 9.868/99, e ao final, seja declarada a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º do Provimento nº 001/2003, com efeitos *ex tunc*.

Apliquei, ao caso, o art. 12, da Lei 9.868/99 (f. 64).

Informações prestadas pela Corregedoria de Justiça do Interior (f. 68-78) afirmam estar o Provimento impugnado em

2

ADI 3.053 / PA

consonância com o artigo 151, VII, da Constituição Estadual do Pará, que prevê:

"O juiz titular residirá na respectiva comarca, dela não podendo ausentar-se sem prévia e expressa licença do Tribunal de Justiça do Estado, salvo em férias, ou nos casos de necessidade urgente, notificando o Tribunal."

Alegam também que o Provimento está de acordo com os artigos 93, VII, da Constituição Federal e 35, V, da LOMAN.

Invocam diversos precedentes desta Corte que demonstram a auto-aplicabilidade das normas contidas no artigo 93 da Constituição (ADIn 189) e comprovam a necessidade de lei complementar para disciplinar as questões inerentes à magistratura (MS 20.911 e ADIn 1.152). Mencionam ainda precedente que evidencia que a LOMAN foi recebida pela Constituição Federal de 1988 (ADIn 841).

A Corregedora argumenta que não houve violação da liberdade de ir e vir, pois *"apenas regulamentou-se a saída temporária do magistrado do Interior, de sua Comarca ou local de trabalho, devido aos incontáveis abusos que vinham sendo cometidos..."*. (f. 76)

Afirma também que a sanção da perda do subsídio prevista no provimento impugnado *"tornou-se necessária, como medida assecuratória da norma proibitiva, visando a aplicabilidade do princípio constitucional da moralidade administrativa..."*. (f. 77)

O Advogado-Geral da União, em suas manifestações (f. 359-364), invocou precedentes do STF (ADInMC 2.880 e ADIns 2.753 e



ADI 3.053 / PA

1.422) e opinou pela procedência da presente ação direta, nos seguintes termos (f. 363 e 364):

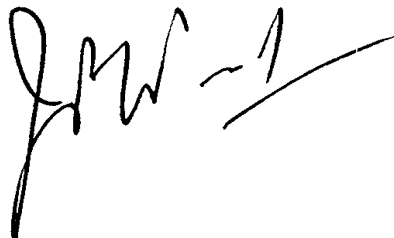
"Importa ressaltar a existência da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n° 35/79), cujo art. 35 foi recepcionado pela Constituição Federal e que, assim, no aspecto nele retratado, faz as vezes da lei complementar referida no art. 93 da Carta Constitucional. O citado dispositivo da LOMAN cuida exatamente da matéria ora em apreço, não impondo qualquer restrição ao livre deslocamento dos magistrados, até mesmo por se tratar de direito fundamental garantido no art. 5º, XV, da Carta Magna (...).

Destarte, tendo por objeto matéria reservada constitucionalmente ao âmbito de lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, resta demonstrada a inconstitucionalidade formal dos arts. 1º e 2º do provimento impugnado."

O Procurador-Geral da República também se manifestou pela inconstitucionalidade formal dos artigos 1º e 2º do Provimento n° 001/2003 e citou os mesmos precedentes.

É o relatório.

Distribuem-se cópias aos Senhores Ministros.



Supremo Tribunal Federal

11/11/2004

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.053-1 PARÁV O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator):

I

Conheço da ação direta. A Associação autora é parte ativa legítima e a pertinência temática entre as suas finalidades institucionais e o objeto da ação direta - ato normativo que limitou a locomoção dos magistrados - é evidente.

II

O Provimento nº 001/2003, editado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, proibiu os juizes do interior do Estado de se ausentarem das suas comarcas, a não ser durante férias ou licenças concedidas pela Presidência do Tribunal, sob a sanção de perda dos seus subsídios.

Os artigos impugnados têm o seguinte teor:

"Art. 1º. Proibir, aos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito do Interior do Estado que se ausentem das Comarcas onde estejam lotados ou substituindo, a não ser em gozo de férias ou licenças concedidas pela Presidência deste Tribunal de Justiça e após transmitir ao seu substituto o exercício do cargo, sob pena de perda nos seus subsídios.



Supremo Tribunal Federal

ADI 3.053 / PA

Art. 2º. Determinar aos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito do Interior do Estado que nos casos de licença por motivo de doença, fazendo-se urgente a saída do local de trabalho ou da Comarca, expeçam comunicação via fax à Presidência do Tribunal e à Corregedoria de Justiça, ingressando no prazo de 48 horas, com o respectivo pedido de licença, instruído com o atestado médico competente."

Em caso semelhante, recentemente relatado pela em. Ministra Ellen Gracie (ADIn 3.224), o Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal da Resolução nº 22/2003, do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, que limitou - como no caso - a liberdade de locomoção dos magistrados.

No mesmo sentido: ADIn 2.753, **Carlos Velloso**, DJ 11.04.2003 e ADInMC 2.880, **Gilmar Mendes**, DJ 01.08.2003.

É certo que a Constituição determina a reserva de Lei Complementar para a disciplina da questão relativa à residência do juiz na Comarca, conforme dispõe o seu artigo 93:

"Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca;"

A L.C. 35/79 (LOMAN), recebida pela Constituição Federal conforme entendimento consolidado desta Corte, v.g., ADIns 841, **Carlos Velloso**, DJ 21.10.94, 1.422, **Ilmar Galvão**, DJ 12.11.99 e 2.580, **Carlos Velloso**, DJ 21.02.2003, previu:

"Art. 35. São deveres do magistrado:

Supremo Tribunal Federal

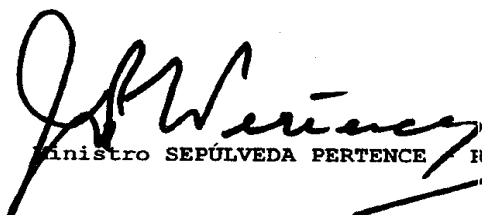
ADI 3.053 / PA

V. - residir na sede da comarca, salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado;"

Verifica-se, assim, que a LOMAN tratou da questão acerca da residência do juiz na comarca sem impor qualquer restrição à sua locomoção.

Ora, o Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao proibir os juizes de se ausentarem das Comarcas, sob pena de perda dos subsídios - restrição sequer prevista na LOMAN - tratou de matéria reservada à Lei Complementar, incorrendo, portanto, em inconstitucionalidade formal.

Assim, de acordo com a jurisprudência desta Corte, julgo procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º do Provimento nº 001/2003, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará: é o meu voto.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Relator

11/11/2004

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.053-1 PARÁ

À revisão de aparte do Sr. Ministro Sepúlveda
Pertence (Relator)

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Sr. Presidente,
não há nenhum reparo ao voto do eminente Relator, mas faço
duas ponderações, porque interessam, sobretudo, à disciplina
da Magistratura.

As explicações da autoridade retratam
eventualidades que se verificam não apenas no Estado em
questão, mas em outros Estados. Há queixas fundadas dos
advogados contra juízes que não comparecem ao serviço, que
se ausentam na sexta-feira ou na segunda-feira.
Evidentemente, isso nada tem a ver com descumprimento da
obrigação de residir na Comarca, até porque o não-residir na
Comarca já é, em si, infração prevista em lei.

Parece-me que o Tribunal não precisaria ter
recorrido a um provimento, sobretudo com cominação de perda
de subsídio, completamente sem fundamento, para punir o
fato. Não há necessidade desse provimento.



ADI 3.053 / PA

O fato de o juiz não comparecer ao trabalho, sem razão justificada, é falta que a Corregedoria pode punir sem recorrer a esse instrumento, cuja inconstitucionalidade também reconheço. ✓

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (RELATOR)

- Subscrevo integralmente as observações do Ministro Cezar Peluzo: cingi-me, porém, à inconstitucionalidade formal da lei, sem prejuízo da repressão disciplinar aos abusos.

11/11/2004

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.053-1 PARÁ

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.053

VOTO

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Sr. Presidente, a
Constituição, no art.96, I, "f", preceitua:

"Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

*f) conceder licença, férias e outros
afastamentos a seus membros e aos juizes..."*

É claro que aqui é no sentido de afastamento formal do
exercício do cargo, e não afastamento da Comarca, o que implica
outra ordem de consideração.

Também sigo, comodamente, o eminente Relator.



PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.053-1**

PROCED.: PARÁ

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

REQTE.(S): ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DC BRASIL - AMB

ADV.(A/S): ANA FRAZÃO E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S): CORREGEDORA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO
ESTADO DO PARÁ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação e declarou a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º do Provimento nº 001, de 31 de julho de 2003, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Falou pela requerente o Dr. Alberto Pavie Ribeiro. Plenário, 11.11.2004.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário